

A competência limitada dos Juizados Especiais Estaduais no Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Lana Alpulinário Pimenta Santos¹

Flávia Catarina Alves Viali²

RESUMO: Sabe-se que a Lei 12.153/2009 através do art. 23 permitiu aos Estados a limitação da competência pelo prazo de 05 (cinco) anos. Logo, o objetivo do presente trabalho é demonstrar através de estudo sintetizado de livros, leis, resoluções e jurisprudências quais foram as limitações impostas pelo Tribunal de Justiça Mineiro após a promulgação da Lei 12.153/09.

Palavras-chave: Juizados Especiais; Fazenda Pública; Competência

ABSTRACT: It is known that Law 12.153 / 2009 through art. 23 allowed States to limit jurisdiction for a period of five (5) years. Therefore, the objective of this paper is to demonstrate, through a synthesized study of books, laws, resolutions and jurisprudence, what were the limitations imposed by the Minas Gerais Court of Justice after the promulgation of Law 12.153 / 09.

Keywords: Special Courts; Public farm; Competence

INTRODUÇÃO

Verifica-se através da promulgação da Lei 12.153 de 22 de dezembro de 2009, a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito estadual. A referida lei ampliou consideravelmente o sistema dos Juizados Especiais dos Estados ao prever no parágrafo único do seu artigo inaugural que além dos Juizados Especiais Cíveis e Juizados Especiais Criminais já consolidados pela Lei 9.099/95, os Juizados Especiais da Fazenda Pública agora, também pertencem ao referido sistema (BRASIL, 2009).

A Lei 12.153/2009 trouxe a possibilidade da Fazenda Pública litigar perante os Juizados Especiais no âmbito Estadual e conseqüentemente municipal. Antes restava

¹ Docente no Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais-
Campus Ituiutaba, lana_itba@hotmail.com.

² Docente no Curso de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais-
Campus Ituiutaba, flaviaviali@hotmail.com.

restrito apenas à União no âmbito federal com a Lei 10.259/2001 órgãos públicos litigarem através do sistema dos Juizados Especiais.

Nesse sentido:

Hordienamente, de se felicitar a edição da presente lei, que regularmente vem “desafogar” os lindes da Justiça Comum, permitindo, dentro da competência firmada em sede dos juizados Especiais da Fazenda Pública. A participação ampla da Fazenda Pública Estadual e Municipal (VANCIM; GONÇALVES, 2016, p. 499).

O *vacatio legis* da Lei 12.153/2009, conforme previsão estatuída do art. 28, se deu após decorridos seis meses da publicação oficial. Logo, se a publicação se deu em 22 de dezembro de 2009, a entrada em vigor da referida lei se deu em 23 de junho de 2010.

Ressalta-se porém que o artigo 23 da Lei 12.153/09 concedeu aos Estados a limitação da competência pelo prazo de até 05 (cinco) anos contados da entrada em vigor da lei (BRASIL, 2009):

Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por cinco anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

Este prazo concedido, é como se fosse uma adaptação para organização na estrutura dos Tribunais Estaduais receber a nova alteração.

Nesse sentido:

O comando normativo é corolário ao que mencionamos, tendo sido conferido o prazo de 5 (cinco) anos para adaptação aos Juizados da Fazenda Pública, sendo admitida a limitação temporal da competência estabelecida nesta Lei até que inteiramente satisfeita, instalada e estruturada dentro deste prazo, muitas das vezes estabelecida mediante edição de ato normativo do órgão correspondente do Tribunal de Justiça (VANCIM; GONÇALVES, 2016, p. 677).

Câmara assim comenta (2010, p.200):

(...) Essa limitação pode ser de qualquer amplitude, nada impedindo, por exemplo, que esses Juizados só possam conhecer de causas previdenciárias, ou que só possam conhecer de causas relativas a acidentes de trânsito (imagine-se, por exemplo, uma demanda em face da Caixa Econômica Federal ou em um Município em que se pede reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito causado por um seu funcionário, não ultrapassando o valor da causa os sessenta salários

mínimo), ou que possam processar e julgar estas e aquelas. Fica, porém estabelecida uma limitação temporal a essa restrição da competência em razão da matéria: três anos a contar da publicação da Lei 10.259/2001, na área federal, e cinco anos a contar da entrada em vigor da Lei nº 12.153/2009, para os Juizados da Fazenda Pública.

Verifica-se ainda através da lei 12.153/2009, que foi fixado um prazo de 02 (dois) anos para instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública após sua entrada em vigor. Tal norma é extraída do art. 22 (BRASIL, 2009): “Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de até 2 (dois) anos da vigência desta Lei, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública”.

Nesse contexto:

Fixou a Lei o prazo de 02 (dois) anos para instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública após sua vigência, cabendo ressaltar que em alguns Estados federativos não foi atendido o preceito no prazo determinado, como ainda se mostra deficitária sua instalação, mesmo que aproveitados a estrutura existente nas Varas da Fazenda Pública. Em tal hipótese, continua a competência para apreciação e julgamento da mesma maneira como corrente, com a exceção admitida por atos normativos (geralmente Resolução) de determinados Tribunais de Justiça que permitem o ajuizamento perante as varas (unidades jurisdicionais) dos Juizados Especiais Cíveis até a fase de conciliação, remetendo os autos, após frustrada tentativa, à Vara da Justiça Comum (VANCIM; GONÇALVES, 2016, p. 676).

Nesse ínterim, adverte o art. 24 da Lei 12.153/2009 que as demandas ajuizadas até a data de instalação dos Juizados Especiais não serão remetidas a este, bem como aquelas ajuizadas durante o período de 05 (cinco) anos, por força do art. 23 (BRASIL, 2009).

Vancim e Gonçalves se aliam ao entendimento explanado (2016, p.680):

Assim necessário, pois não seria coeso a declinação de competência aos Juizados da Fazenda Pública de feitos distribuídos, processados ou julgados anteriormente a sua instalação ou mesmo aquelas demandas ocorridas com fulcro no dispositivo anterior. De se lembrar, que a competência em casos que tais é absoluta, conforme disposto no art. 2º, §4º desta Lei, devendo assim ser preservada somente após devidamente instalado.

Desta forma, os Tribunais de Justiça devem prestar todo o suporte administrativo necessário para o adequado funcionamento do sistema dos Juizados Especiais da Fazenda

Pública. Tal comentário insta regulamentado no art. 25 da lei em estudo. É óbvio que esse suporte é realizado através de órgão integrante do Tribunal que tenha atribuição respectiva, como a corregedoria ou mesmo um conselho de supervisão. Logo, é cabível a este órgão disciplinar das matérias e estrutura administrativa ao regular funcionamento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (VANCIM; GONÇALVES, 2016).

1 Aspectos procedimentais da Lei 12.153/2009

Como já mencionado a Lei 12.153/2009 trata-se especificamente dos Juizados Especiais da Fazenda Pública que abrange o âmbito estatal (Estados, Distrito Federal e Territórios) e municipal.

1.1 Do ente estatal

Logo, pode-se dizer que se ação for proposta contra determinado Estado, o Juizado vinculado ao Tribunal do Estado réu que será competente para a demanda.

Casos em que se entra com ação específica em determinado Tribunal de Justiça cujo ente demandado pertença a outro estado, será o caso de incompetência absoluta territorial.

1.2 Do valor da causa

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão competentes para causas até o valor de 60 (sessenta salários mínimo) excetuadas as matérias vinculadas o §1º do art.2º que serão estudadas especificamente no segundo capítulo.

Nesse sentido, especificamente em relação às obrigações vincendas, deve ser realizado um cálculo para fins de competência; a soma de 12 (doze) parcelas do valor das obrigações vincendas e vencidas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, caso o referido cálculo não seja observado pela parte, poderá o juiz determinar a emenda da inicial para a devida apresentação, a fim de adequar o pedido ao devido valor da causa. Este cálculo é importante, inclusive para definição da competência, pois caso o valor da soma ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, o processo deverá ser remetido ao juízo comum competente. O juízo comum competente poderá ser um vara

específica da Fazenda Pública Estadual ou uma Vara Cível investida na competência de vara de fazenda pública estadual.

Extraí-se no entanto a impossibilidade de obrigações ilíquidas no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, posto que não haverá possibilidade de verificação da competência.

1.3 Da tutela de urgência

Obviamente no âmbito dos Juizados Especiais é possível a concessão de providências cautelares e antecipatórias, visando evitar dano de difícil ou incerta reparação.

A tutela de urgência poderá inclusive deferir de ofício a tutela se, visualizar seus requisitos.

Verifica-se que promulgação da referida lei ocorreu antes mesmo da entrada em vigor do Código de Processo Civil, que procedeu com modificações significativa no âmbito das tutelas provisórias e antecipadas.

Não obstante a legislação em estudo tratar-se de lei específica, não esmiúça a matéria, o que leva à aplicação subsidiária do novo Código de Processo Civil não só porque a própria Lei 12.153/2009 menciona sua aplicação subsidiária, mas também por tratar especificamente e de forma esmiuçada sobre o assunto.

O art. 300 do NCPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Identificam-se como requisitos da tutela de urgência pelas nomenclaturas de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* representa a probabilidade do direito e o *periculum in mora* representa perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Lado outro, entende-se ser incabível o procedimento de tutela de urgência de caráter antecedente prevista nos artigos 303 à 310 do novo Código de Processo Civil; inclusive, existe o Enunciado Cível de número 163 do Fonaje que contempla a referida proibição.

Sábio entendimento do Fonaje em razão do procedimento sumaríssimo aplicado ao Sistema dos Juizados Especiais, o que tornaria demasiadamente confuso o rito.

Da decisão da tutela de urgência é cabível recurso de agravo de instrumento. Para nortear essa possibilidade o Fonaje publicou o Enunciado 05, com previsão do recurso e com prazo de 10 (dez) dias.

In casu, o recurso interposto deverá ser interposto perante a Turma Recursal Competente, já que os Juizados Especiais da Fazenda Pública fazem parte do Sistema dos Juizados Especiais.

1.4 Sistema Recursal

Como já mencionado, contra as decisões interlocutórias, no caso sobredito, decisão da tutela antecipada de urgência caberá recurso de agravo de instrumento diretamente à Turma Recursal competente.

Caberá ainda, recurso contra a sentença, que no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis é denominado como Recurso Inominado.

Logo, aplicando de forma subsidiária a Lei 9.099/95, temos que deve-se utilizar como modelo a previsão concernente ao preparo.

Deve-se mencionar aqui que não há prazo diferenciado para a fazenda pública recorrer no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diversamente da previsão do Código de Processo Civil.

1.5 - Legitimidade Ativa e Passiva

De forma específica a Lei 12.123/2009 trouxe a legitimidade para ser parte autora, ou seja, compor o polo ativo da demanda. Podem ser partes como autores no Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública apenas as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte.

Trata-se de rol taxativo, porque assim quis a Lei dispor especificamente. Neste caso resta completamente afastado do polo ativo o próprio ente público ou quaisquer outras pessoas jurídicas que não se enquadrarem como microempresas e empresas de pequeno porte.

Nota-se que a Lei Federal 12.153/09 não excepcionou a possibilidade de incapaz figurar no polo ativo. Esse entendimento já se encontra inclusive sedimentado pelo STJ através do REsp 1372034/RO, cujo relator foi o Ministro Benedito Gonçalves da primeira turma. O conflito julgado em 14 de novembro de 2017 e publicado no Diário do Judiciário em 21 de novembro de 2017.

O conflito surgiu em razão do art. 8º da Lei 9.099/95 prever a impossibilidade do incapaz demandar tanto no polo ativo quanto passivo da demanda junto ao Juizado

Especial Civil. Neste interim, o próprio art. 27 da Lei 12.153/2009 denota a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 concluiu que não há óbice legal para o menor incorporar o polo ativo da demanda junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, apresentando-se sua participação desde que devidamente representado.

No mesmo sentido a lei se preocupou em limitar o polo passivo da demanda, dispondo de forma específica que seriam os réus no Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Logo, podem ser réus no âmbito dos Juizados da Fazenda Pública Estadual os Estado, Distrito Federal, Territórios e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

O que leva a crer que denota-se incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar ação em que figure como parte sociedade de economia mista, tendo em vista os limites traçados pelo artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

O rol do inciso II do art. 5º da Lei 12.153/2009 é taxativo, o que consigna que nenhum outro ente poderá ser demandado junto ao Juizados da Fazenda Pública Estadual. Por ocasião, o assunto em tela restou decidido pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência 35.420.

No julgamento do mencionado conflito ficou ainda disposto que o rol do inciso II, art.5º não inclui ente da Administração Federal, como a União e suas empresas públicas e autarquias, inclusive o Instituto Nacional do Seguro Social.

1.5 Do prazo diferenciado para a Fazenda Pública

O novo Código de Processo trouxe expressamente que a Fazenda Pública goza de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais e que a contagem dos prazos terá início a partir da intimação pessoal de seus representantes legais. A intimação pessoal se dá por meio da remessa dos autos, carga destes ou da intimação por meio eletrônico.

Já na Lei 12.153/2009 não existe tão previsão por tratar-se de Sistema de Juizados Especiais que tem como princípio de modo geral, a celeridade processual. Logo, prevê-se que não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídica de direito público.

Essa inexistência de diferenciação dos prazos mostra equilíbrio entre as partes processuais, e é louvável.

A lei não prevê, mas o Enunciado do Fonaje nº 3(três) da Fazenda Pública prevê ainda que não prazo diferenciado para a Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Considerando esse panorama, quaisquer recursos, protocolados fora do prazo não devem ser recebidos por estarem intempestivos.

Lado outro, a legislação em tela (Lei 12.153/2009) prevê que deve ser observado o prazo de 30 (trinta) entre a citação e a audiência de conciliação.

1.6 Do Cumprimento da sentença

Algumas peculiaridades muito semelhantes à Lei 10.259/2001 encontraram campo na Lei 12.153/2009 que, como já dito trata-se dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual.

Insta mencionar que a Lei 10.259/2001 dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito Federal, daí extrai-se o motivo da semelhança de determinados dispositivos.

A lei em questão (12.153/2009) menciona após transitar em julgado a sentença, ou eventual acordo homologado cuja obrigação se refere à fazer, não fazer ou entregar coisa certa, deverá ser encaminhado ofício à ré exigindo-lhe o cumprimento.

Em contrapartida a citada Lei menciona que quando a obrigação for de pagar quantia certa, logo após haver o trânsito em julgado o pagamento deverá ser realizado através da entrega de requisição à ré em 60 (sessenta) dias a contar da entrega, neste caso independe-se de expedição e precatório se forem obrigações de pequeno valor.

Lado outro, caso a obrigação não seja de pequeno valor, deverá ser expedido o precatório correspondente. A Lei menciona expressamente que as obrigações de pequeno valor tem como limite o que estiver estabelecido em lei estadual. Porém para evitar lacunas, expressa que as obrigações de pequeno valor para os Estados e o Distrito Federal são aquelas que não ultrapassam 40 (quarenta) salários mínimos. Já no âmbito dos municípios, obrigações de pequeno valor são aquelas que não ultrapassem 30 (trinta) salários mínimos.

Há proibição legal, para fracionamento do valor executado a fim de que parte seja requisitado e parte seja mediante precatório.

Importante mencionar que caso a requisição judicial não for atendida, poderá haver sequestro do numerário necessário ao cumprimento da decisão.

1.7 Dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Assim como previsto na Lei 9.099/95, a Lei 12.153/09 prevê a possibilidade de dois auxiliares da justiça que são importantíssimos para o Sistema dos Juizados Especiais; trata-se dos conciliadores e dos juízes leigos.

O conciliadores devem ser bacharéis em direito, porém a lei menciona a questão do bacharel como forma preferencial, já que na verdade o que ocorre é utilização de estagiários, formandos em direito, exercendo essa função nos Tribunais de Justiça de todo o Brasil.

Não há previsão remuneratória para os conciliadores bacharéis e por questão lógica, após formado não há interesse de exercer função não remunerada, já que todos buscam trabalho, estágios, concursos e outros.

Por se tratar de estagiários e por não haver tempo para o devido preparo, muitos erros podem ocorrer e insegurança na condução da conciliação, porém a legislação pertinente, apesar de não prever obrigação do juiz na condução da conciliação, prevê a supervisão do magistrado sobre o conciliador, que em caso de não conseguir a conciliação passará o processo ao magistrado para a condução da instrução do processo. Neste caso o juiz poderá até dispensar novos depoimentos.

Além da composição, um dos encargos do conciliador é a possibilidade de ouvir partes e testemunhas sobre os fatos.

Porém, na prática por não ter os entes regulamentação que produz possibilidade para transação nas audiências designadas para este fim, as audiências preliminares de transação vem sendo canceladas para evitar despesas desnecessárias.

O que se percebe é um número alto de ações relacionadas à saúde, onde muitas vezes é impossível o comparecimento da parte autora em audiências de conciliação devido a enfermidade que lhe aflige.

A figura do Juiz Leigo, diferente das disposições concernentes aos estagiários, deve ser escolhida entre advogados com mais de dois anos de experiência e para verificação de suas atribuições deve se observar de forma subsidiária as disposições da Lei 9.099/95.

Diversos Estados já remuneram os Juízes Leigos que são escolhidos através de prova específica e passam por cursos para integrar o sistema. Os juízes Leigos ficam impedidos de exercer a advocacia perante todos os Juizados da Fazenda Pública do território nacional enquanto for auxiliar da justiça.

1.8 Da aplicação subsidiária legislativa

Como se pode observar, a lei 12.153/2009 é uma legislação ligeiramente curta, pois possui apenas 28 artigos e utiliza outras legislações para integrar as lacunas deixadas.

Porém a própria lei menciona que há possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, da Lei 9.099/95 que se refere aos Juizados Especiais do âmbito Estadual e da Lei 10.259/2001 que refere aos Juizados da Fazenda Pública.

Insta mencionar que em diversos dispositivos embutidos na lei, há expressa previsão de quais artigos e qual dos três estatutos se deve utilizar naquela ocasião.

2. Competência *ex lege*

Segundo a Lei 12.153/09 os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para causas cíveis até o valor de sessenta salários mínimos. Desta maneira, entende-se que a competência dos Juizados Estaduais da Fazenda Pública é fixada em razão do valor da causa.

Alexandre Câmara assim menciona (2010, p.197):

(...) Apenas causas cujo valor não exceda de sessenta salários mínimos podem ser submetidas aos Juizados Especiais Cíveis Federais e aos juizados Especiais da Fazenda Pública. Pode, pois, dizer que os Juizados Especiais Cíveis Federais e os Juizados Especiais da Fazenda Pública são, na verdade, juizados de Pequenas Causas. O que determina a competência dos Juizados especiais Cíveis Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não é a pequena complexidade da matéria, mas o valor da causa (...).

A competência porém é excluída para ações de mandado de segurança, desapropriação, divisão e demarcação, ações populares, ações por improbidade administrativa, execuções fiscais e demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos.

Do mesmo modo, não podem ser julgadas no âmbito dos juizados especiais estaduais da fazenda pública as causas sobre imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Município, autarquias e fundações públicas a eles vinculados.

As causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares também não são cabíveis no âmbito dos Juizados Estaduais da Fazenda Pública.

Verifica-se no entanto que a competência dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública não se restringe apenas pelo valor da causa, mas utiliza também restrição em razão das matérias consideradas complexas.

Nesse sentido:

De todo o modo, não apenas se ateu a lei especial ao critério fixação de competência sobre demandas de até 60 salários mínimos, ou seja, de pequeno valor, como também a questões de maior complexidade, incompatível com o procedimento sumaríssimo a ser atendido por esta lei. Daí a razão de se repelir, perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, o ajuizamento de ações que envolvam as matérias aqui destacadas, sob o crivo da “*ratione materiae*” (VANCIM; GONÇALVES, 2016, p. 587).

Essa limitação da competência, trata-se de restrição em razão da matéria.

Ainda em relação a competência a Lei 12.153/2009 prevê no §4º do artigo 2º normatização relacionada a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, *in verbis*: “No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.

Trata-se de norma conflituosa por não admitir a opção de foro pela parte interessada ao seu alvedrio.

Alguns renomados juristas, como Alexandre Freitas Câmara e José Antônio Lisboa Neiva consideram tal parágrafo inconstitucional, pois o microsistema dos Juizados Especiais limitam a possibilidade de produção de provas e conseqüentemente do sistema recursal. Logo, optando a parte pelo sistema dos Juizados Especiais, fica ciente de tais restrições, porém se optar pela Justiça Comum Estadual, estará optando por um procedimento talvez mais moroso porém completo (CAMARA, 2016).

Veja:

Volto, pois, à guisa de conclusão deste tópico, a firmar minha mais absoluta convicção no sentido de que são inconstitucionais o §3º do art. 3º da Lei 10.259/2001 e o §4º do art. 2º da Lei 12.153/2009, podendo o demandante, pois, escolher se pretende ajuizar sua demanda perante um Juizado Especial Cível Federal ou perante o Juizado especial da Fazenda Pública ou o juízo fazendário comum (CÂMARA, 2010, p.204).

Posto isso, passemos a verificação da limitação da competência no âmbito no Tribunal de Justiça de Minas durante os cinco anos concedidos pelo art. 23 da Lei 12.153/2009.

3. A competência limitada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Como já mencionado anteriormente, a previsão do art. 23 da Lei 12.153/2009 trouxe aos Tribunais de Justiça a opção de durante um período de 05 (cinco) anos limitar as matérias referente a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (BRASIL, 2009).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais através da Corte Superior editou a Resolução de n. 641 em 24 de junho de 2010, através de seu presidente, Desembargador Cláudio Renato dos Santos Costa, que limitou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

Art. 1º - A partir de 23 de junho de 2010, todos os Juízos e Varas, em suas respectivas Comarcas, atualmente investidas de competência para os feitos da Fazenda Pública, passarão a processar, conciliar, julgar e executar causas cíveis de interesse do Estado e dos Municípios, de valor não excedente a vinte salários mínimos, relativas às seguintes matérias:
I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;
II - transferência de propriedade de veículos automotores terrestres;
III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)
IV - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS);

V - fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo se aplica às ações ajuizadas a partir de 23 de junho de 2010 e aos recursos nelas interpostos.

Art. 2º - Os recursos interpostos contra decisões proferidas nas ações previstas no art. 1º desta Resolução serão julgados pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais. Art. 3º - Ressalvadas as atribuições da Corregedoria-Geral de Justiça, o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais prestará, no âmbito administrativo, supervisão e orientação aos órgãos incumbidos de aplicar as normas contidas nesta Resolução.

Art. 4º - Na aplicação do disposto nesta Resolução serão observados o Provimento nº 7, de 07 de maio de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, no que couber, e o procedimento da Lei federal nº 12.153, de 2009.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de junho de 2010.

Verifica-se que o Tribunal de Justiça mineiro limitou a competência não só em razão da matérias, mas também quanto ao valor da causa. O que não era proibido pela Lei 12.153/2009 que não procedeu com nenhum tipo de restrição para nortear os tribunais estaduais.

Logo, o valor limitado pela referida resolução foi de 20 salários mínimos. Quanto a matéria, verifica-se que apenas àquelas relacionadas às multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito; transferência de propriedade de veículos automotores terrestres; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e por fim, as ações para fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.

Verifica-se ainda que a extensão da competência, assim como orientado pelo art. 22 da Lei 12.153/2009, foi levada às Varas da Fazenda Pública já existentes, aproveitando de sua estrutura.

Ocorre que, posteriormente houve a edição de uma nova resolução que revogou a Resolução 641/2010; trata-se da Resolução 700 de 13 de junho de 2012, através do Desembargador Cláudio Renato dos Santos Costa.

Agora, o artigo inaugural da Resolução 700/2012, leva a competência antes dada apenas às Varas da Fazenda Pública (conforme orientação do art. 22 da lei 12.153/2009) se estendeu às Unidades Jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 1º - A partir de 23 de junho de 2012, os juízos e unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, em suas respectivas comarcas, ficam investidos de competência para conciliação, processo, julgamento e execução das causas de que cuida a Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único - Nas comarcas do interior do Estado em que houver dois ou mais juízes de direito do Sistema dos Juizados Especiais, os processos de que trata o caput deste artigo serão distribuídos igualmente entre eles.

A nova resolução também consignou que a tramitação de feitos nas comarcas com varas desprovidas de instalação de Juizado Específico da Fazenda Pública Estadual, ocorreria nos Juizados Especiais Cíveis, desde que, por óbvio, observe-se o procedimento da Lei 12.153/2009.

Art. 2º - Nas comarcas em que não existir ou não tiver sido instalada unidade jurisdicional do Sistema 2009 dos Juizados Especiais, os feitos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública tramitarão perante o juiz de direito com jurisdição comum, atualmente investido de competência para os feitos da fazenda pública, e a respectiva secretaria, observado o procedimento especial das Leis federais nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 12.153, de

Por fim a referida resolução, alterou a competência em razão do valor da causa e da matéria, *in verbis*:

Art. 8º - A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na Justiça do Estado de Minas Gerais, ficará limitada às causas no valor máximo de quarenta salários mínimos, relativas a:

I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;

II - transferência de propriedade de veículos automotores terrestres;

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);

IV - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS);

V - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

VI - fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.

Comparando a Resolução 641/2010 com a Resolução 700/2012, verifica-se que houve ampliação da competência jurisdicional às Unidades do Sistema dos Juizados Especiais, inclusive os cíveis quando não instalados os da Fazenda Pública; ampliação da competência em razão do valor da causa para quarenta salários mínimos; bem como ampliou o rol das matérias cabíveis acrescentando ações relativas ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.

Esse panorama define que a partir de 23 de junho de 2012 até 22 de junho de 2014 os Juizados da Fazenda Pública no âmbito estadual teve sua competência limitada ao valor de quarenta salários mínimos e pelas seguintes matérias: multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito; transferência de propriedade de veículos automotores terrestres; imposto sobre serviços de qualquer natureza; imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços; imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.

Atualmente o prazo de limitação de competência encontra-se encerrado quanto ao valor da causa e em razão da matérias, portanto dentro do Estado de Minas Gerais a maioria das varas em competência para julgamento dos feitos relacionados à Fazenda Pública vem sendo às unidades Jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

CONCLUSÃO

A Lei 12.153/2009 trouxe grandes vantagens para o ordenamento jurídico, porquanto aplica o procedimento sumaríssimo que é mais célere e amplia o acesso à justiça.

Entende-se ainda que a proposta de criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito Estadual desafogou a Justiça Comum, onde as Varas de Fazenda, ou então as Varas Cíveis com competência para julgamento dos feitos da Fazenda Pública, é que detinham a competência para análise das causas que após a promulgação da Lei 12.153/2009 passaram a ser dos Juizados da Fazenda Pública Estaduais.

Por obvio, as implantações de novas sistemáticas processuais no ordenamento brasileiro não ocorrem de forma automática; neste íterim verifica-se a necessidade de tempo para que as transformações necessárias no sistema dos Tribunais, aplicadores da lei, ocorram de forma adequada.

Dentro do exposto é que expressamente foi concedido prazo para implantação da sistemática processual dos Juizados Especiais Criminais.

Verifica-se através do presente trabalho que a Lei 12.153/2009 concedeu aos Tribunais de Justiça um período de cinco anos para adaptação da estrutura dos tribunais às disposições da Lei 12.153/2009.

Logo, dentro do Estado de Minas Gerais tal prazo foi utilizado com limitação da competência porquanto não tratava-se de norma impositiva e sim facultativa.

Como já mencionado, na atualidade a competência da lei vem sendo observada dentro do Estado, faltando ainda instalação de Varas específicas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 09/11/2018.

_____, **Enunciados do FONAJE**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados>> Acesso em: 12/11/2018.

_____, **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm> Acesso em 09/11/2018.

_____, **Lei Federal 10.259 de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em 14/11/2018.

_____, **Lei 12.153 de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm Acesso em 14/11/2018.

_____, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Novo Código de Processo Civil e revoga a Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 09/11/2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça, **Conflito de competência STJ 35.420**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7380635/conflito-de-competencia-cc-35420-sp-2002-0060797-6/inteiro-teor-13043073?ref=juris-tabs>>. Acesso em 21/11/2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial 1372034**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1655585&num_registro=201300627233&data=20171121&formato=PDF>. Acesso em 22/11/2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica**. 6.ed – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MINAS GERAIS, TJMG **Resolução 641 de 24 de junho de 2010** (Revogada pela Resolução nº 700/2012) Designa Varas, Juízos e Turmas Recursais para cumprimento do disposto na Lei federal nº 12.153, de 2009, enquanto não criados e instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06412010.PDF>> Acesso em 14/11/2018.

MINAS GERAIS, TJMG **Resolução 700 de 13 de junho de 2012**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito do Estado de Minas Gerais, em

cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re07002012.PDF>. Acesso em 14/11/2018.

VANCIM, Adriano Roberto & GONÇALVES, José Eduardo Junqueira. **Lei dos Juizados especiais anotada e interpretada – Cível, Criminal e Fazenda Pública**. 2ª edição – Leme/SP. Mundo Jurídico, 2016.